

Brasília-DF, 19 de junho de 2026

ÓRGÃO:	FUNDAÇÃO CULTURAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE- ITABIRA/MG
PREGÃO ELETRÔNICO:	PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO LICITATÓRIO:	004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	048/2026
E-mail:	licitacao.fccda@gmail.com
ASSUNTO:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (COM EFEITO SUSPENSIVO)
LEGISLAÇÃO:	Art. 165 da Lei 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/0001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	GLEICIANE FARIAS SALIS
RG:	5151.631 – SSP-GO
CPF:	046.717.411-30
PROFISSÃO:	ANALISTA DE LICITAÇÕES

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, em caráter preliminar, seu respeito à atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e dos demais agentes envolvidos no certame, reconhecendo a condução pautada pelos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**; esclarece, contudo, que o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** limita-se, de forma estritamente técnica e objetiva, à correta interpretação e aplicação da **Constituição Federal** e da **Lei nº 14.133/2021**, não representando qualquer desconsideração institucional, sendo oportuno destacar que incumbe ao responsável pela condução da licitação **o dever jurídico de examinar, com critério e profundidade, as cláusulas editalícias apontadas como restritivas à competitividade, promovendo, se necessário, sua revisão de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa e à busca da proposta mais vantajosa**, entendimento este **expressamente consolidado** pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário, segundo o qual a Administração não pode se furtar à análise material das impugnações, ainda que não conhecidas formalmente, sob pena de afronta à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão administrativa que **indeferiu a impugnação ao edital** publicada em 18/06/2026.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

O presente pedido é **cabível e tempestivo**, porquanto visa à **REAVALIAÇÃO DO MÉRITO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE PROLATORA DA DECISÃO**, em sede de juízo de retratação, conforme assegura o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, quando da publicação da decisão administrativa, **o sistema eletrônico já não permitia a inserção de novas manifestações ou documentos**, impossibilitando o protocolo do presente pedido pela própria plataforma indicada no edital.

Assim, a forma e o momento em que a decisão foi disponibilizada **acabaram por criar obstáculo operacional ao exercício do direito de petição e manifestação da licitante**, circunstância que não pode resultar em prejuízo à empresa, uma vez que decorre exclusivamente da dinâmica procedimental adotada pela própria Administração.

Dessa forma, o envio da presente manifestação por meio de **correio eletrônico** constitui a única forma viável de exercício do direito de petição da empresa, não podendo a licitante ser prejudicada por limitação operacional do sistema utilizado pela Administração.

II- DO DEVER **INESCUSÁVEL** DA ADMINISTRAÇÃO AO ENFRENTAMENTO INTEGRAL DAS ALEGAÇÕES E DA VEDAÇÃO AO INDEFERIMENTO TÁCITO OU SEM MOTIVAÇÃO.

Como paradigma de julgamento administrativo minimamente adequado, destaca-se o precedente do Pregão Eletrônico nº 009/2026 do Município de Diogo de Vasconcelos/MG (em anexo), no qual se reconheceu, de forma expressa, que a ausência de enfrentamento integral dos pontos suscitados em impugnação configura vício grave de motivação, sendo absolutamente inadmissível o indeferimento tácito sem fundamentação, por violar frontalmente os princípios da legalidade, transparência e contraditório.

Firmou-se, naquela oportunidade, o entendimento de que a Administração está juridicamente vinculada ao dever de analisar e decidir, de maneira expressa, coerente e fundamentada, todos os argumentos capazes de influenciar a conclusão adotada, sob pena de invalidade do ato administrativo.

O precedente evidencia, portanto, o padrão mínimo exigido de atuação administrativa: decisão efetiva, motivada e com enfrentamento integral das alegações, de modo que qualquer conduta que se afaste desse parâmetro revela não apenas irregularidade formal, mas verdadeira falha decisória.

Diante disso, não se admite que, no presente caso, esta Administração reproduza prática já reconhecida como ilegal, deixando de enfrentar pontos relevantes suscitados pela impugnante ou se limitando a decisões genéricas e dissociadas do conteúdo apresentado, sob pena de nulidade do ato e violação direta ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

III – **DA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS E DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO**

A decisão administrativa que indeferiu a impugnação apresentada não observou o dever de motivação exigido pelo ordenamento jurídico, limitando-se a apresentar fundamentação genérica e abstrata, sem enfrentar os argumentos efetivamente suscitados pela Impugnante.

A impugnação abordou, de forma individualizada, a insuficiência da cláusula relativa à Certidão de Acervo Técnico – CAT, a ausência de exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO, a

omissão quanto à exigência de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e profissional habilitado em Segurança do Trabalho, a inexistência de exigência de equipe técnica operacional especializada para os serviços de sonorização e iluminação, bem como a insuficiência da qualificação econômico-financeira diante da ausência de exigência do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, apesar da quantidade e da complexidade dos temas suscitados, a resposta administrativa limitou-se a QUATRO PARÁGRAFOS GENÉRICOS, afirmando apenas que não haveria ilegalidade no edital e que a Administração possuiria discricionariedade para definir os requisitos de habilitação.

2.1 - MKDS E VENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Em síntese, além do efeito suspensivo ao certame, a impugnante solicita a inclusão de documentos para comprovação da Qualificação Técnica (Art. 67, Lei 14.133/2021) e Qualificação Econômico-Financeira (Art. 69, Lei 14.133/2021), sob o argumento de garantir a execução segura do contrato e que não configuram formalismo excessivo.

Quanto às alegações relacionadas à qualificação técnica, não se verifica ilegalidade ou insuficiência das exigências previstas no edital, tão pouco obrigação legal para inclusão dessas exigências adicionais no instrumento convocatório. A Administração possui discricionariedade técnica para definir os requisitos mínimos necessários à comprovação da capacidade operacional e profissional dos licitantes, evitando o formalismo desnecessário e respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No presente edital, já foram estabelecidos critérios adequados para comprovação da capacidade técnica-operacional dos licitantes, os quais atendem ao disposto na legislação vigente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** integralmente a impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital nº 004/2026, por entender que o instrumento atual atende perfeitamente ao interesse público, garantindo a seleção da melhor proposta sem restringir injustificadamente a competição.

Ocorre que tal fundamentação não responde nenhum dos questionamentos formulados.

Em nenhum momento a decisão esclarece **por qual motivo não seria necessária a exigência de Engenheiro Eletricista para os serviços de sonorização, iluminação, painéis de LED e grupos geradores. Da mesma forma, não explica por qual razão não seria necessária a exigência de Engenheiro Civil para as estruturas temporárias, palcos, tabladros, tendas e demais estruturas metálicas.**

Igualmente, não há qualquer manifestação acerca da desnecessidade de profissional habilitado em Segurança do Trabalho, não há análise específica acerca da CAT, da CAO, da equipe técnica

operacional de som e iluminação ou da qualificação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

A simples afirmação de que a Administração possui discricionariedade para definir requisitos não constitui fundamentação apta a afastar questionamentos jurídicos concretos relacionados ao cumprimento dos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

A discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade e tampouco autoriza o afastamento do dever legal de motivação dos atos administrativos.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra expressamente os princípios da legalidade, **motivação**, transparência, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, impondo que toda decisão administrativa seja devidamente fundamentada.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

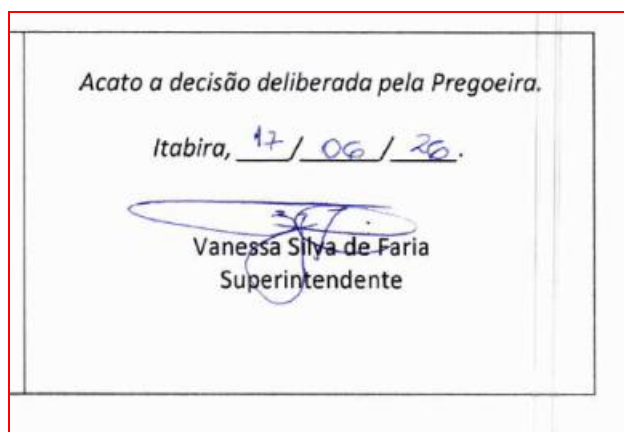
No caso concreto, a simples comparação entre a extensão da impugnação apresentada e a brevidade da resposta administrativa evidencia a inexistência de efetiva análise dos argumentos deduzidos pela Impugnante.

Não se mostra razoável concluir que uma impugnação composta por diversos tópicos técnicos e jurídicos, acompanhados de extensa fundamentação legal, tenha sido efetivamente apreciada por meio de uma resposta extremamente sucinta, composta por poucos parágrafos genéricos e sem qualquer enfrentamento individualizado.

DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE SUPERIOR E DA IMPOSSIBILIDADE DE MERA RATIFICAÇÃO FORMAL DA DECISÃO

Outro aspecto que evidencia a necessidade de reconsideração consiste na atuação da autoridade superior.

Conforme consta dos autos, a Superintendente da Fundação limitou-se a registrar que **“acata a decisão deliberada pela Pregoeira”**, sem apresentar qualquer fundamentação própria, sem enfrentar os argumentos deduzidos pela Impugnante e sem demonstrar a realização de efetiva análise dos autos.



Todavia, a atuação da autoridade competente não pode se restringir à mera chancela administrativa ou à simples aposição de assinatura em decisão elaborada por agente subordinado.

Ao ratificar a decisão administrativa, a autoridade superior assume integralmente a responsabilidade pelos fundamentos adotados, passando a responder pela legalidade, suficiência e adequação da motivação utilizada para o indeferimento da impugnação.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da legalidade, da motivação, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, impondo que toda decisão administrativa seja devidamente fundamentada e apta a demonstrar as razões concretas que conduziram ao convencimento da Administração.

No presente caso, a autoridade superior não apresentou qualquer manifestação sobre nenhum dos temas suscitados pela Impugnante, limitando-se a aderir integralmente à decisão da Pregoeira.

Tal postura esvazia a própria finalidade da atuação da autoridade revisora, pois, diante de impugnação amplamente fundamentada e de decisão que deixou de enfrentar os argumentos suscitados, caberia justamente à autoridade competente promover a análise crítica do ato, verificar a suficiência da motivação apresentada e corrigir eventuais omissões identificadas.

A simples concordância formal com a decisão recorrida não supre a ausência de fundamentação, não sana as omissões existentes e tampouco afasta o dever de enfrentamento dos argumentos deduzidos pela administrada.

Ao contrário, ao ratificar decisão desprovida de análise individualizada dos pontos impugnados, a autoridade superior passa a compartilhar integralmente das mesmas deficiências de fundamentação verificadas no ato originário.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a motivação genérica equivale, para fins de controle da legalidade do ato administrativo, à ausência de motivação, sendo insuficiente a mera reprodução ou adesão a conclusões abstratas desacompanhadas do efetivo enfrentamento das questões submetidas à apreciação da Administração.

A assinatura da autoridade superior não substitui a fundamentação do ato administrativo. A concordância formal com decisão insuficientemente motivada não sana a omissão existente, mas apenas transfere para a própria autoridade a responsabilidade pelas ilegalidades e deficiências da decisão ratificada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assentou que:

“A motivação genérica, para fins de controle da legalidade do ato administrativo, equivale à ausência de motivação, impondo o reconhecimento da nulidade dos atos praticados.”

(TJDFT – Apelação Cível nº 0707478-60.2021.8.07.0018, publicado em 27/09/2022).

O entendimento é plenamente aplicável ao caso concreto, uma vez que a decisão administrativa limitou-se a afirmar genericamente que o edital estaria adequado à legislação e que a Administração possuiria discricionariedade para definir os requisitos de habilitação, sem enfrentar individualmente qualquer dos fundamentos apresentados pela Impugnante.

Em consequência, a decisão não permite identificar quais razões jurídicas e técnicas efetivamente conduziram ao indeferimento da impugnação, circunstância que compromete o controle de legalidade do ato administrativo, viola os princípios da motivação, da transparência e da segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e impõe a sua reconsideração.

A assinatura da autoridade superior não substitui a fundamentação do ato administrativo. A concordância formal com decisão insuficientemente motivada não sana a omissão existente, mas apenas transfere para a própria autoridade a responsabilidade pelas ilegalidades e deficiências da decisão ratificada.

DA NECESSIDADE DE REEXAME EFETIVO DA MATÉRIA

A decisão administrativa não demonstra por quais razões jurídicas ou técnicas as exigências relacionadas à CAT, CAO, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, profissional de Segurança do Trabalho, equipe técnica operacional especializada e qualificação econômico-financeira seriam desnecessárias para a adequada execução do objeto licitado.

Por essa razão, impõe-se a reconsideração da decisão proferida ou, subsidiariamente, a realização de nova análise da impugnação, com manifestação específica, fundamentada e individualizada sobre cada um dos pontos suscitados.

Diante dessa omissão, permanece integralmente hígida a irregularidade apontada pela Impugnante, uma vez que a decisão administrativa não enfrentou o mérito da questão suscitada nem apresentou fundamentação apta a afastar os fundamentos jurídicos e técnicos expostos na impugnação, quais sejam:

DA INSUFICIÊNCIA DA CLÁUSULA RELATIVA À CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT

O edital estabelece, para os lotes de Barreiras, Sonorização e Iluminação, Estantes, Gerador, Painéis, Palco e Tablado e Tendas, a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Todavia, embora preveja a exigência da CAT, a cláusula foi redigida de forma genérica e insuficiente, deixando de definir quais acervos técnicos efetivamente serão aceitos para comprovação da aptidão profissional necessária à execução do objeto.

A irregularidade decorre do fato de que o objeto licitado abrange diversas parcelas técnicas distintas, envolvendo simultaneamente estruturas temporárias para eventos, palcos, tablados, tendas, box truss, barreiras, instalações elétricas, sistemas de sonorização, iluminação, geradores e painéis de LED.

Apesar dessa complexidade, o edital não especifica se a CAT deverá ser vinculada a profissional com atribuições compatíveis com cada uma dessas atividades, tampouco estabelece quais serviços mínimos deverão constar do respectivo acervo técnico.

A ausência dessa definição compromete a própria finalidade da qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, pois permite que sejam apresentados acervos referentes a atividades isoladas ou parcialmente relacionadas ao objeto licitado, sem qualquer garantia de que o profissional indicado possua experiência efetiva nas parcelas de maior relevância técnica da contratação.

No caso concreto, a natureza dos serviços evidencia a necessidade de que a Administração estabeleça critérios objetivos quanto aos acervos exigidos, especialmente em relação às atividades estruturais e elétricas. Isso porque a execução de palcos, tendas, tablados, estruturas metálicas e demais montagens demanda experiência específica na área de engenharia civil, ao passo que a operação de geradores, sistemas de sonorização, iluminação e painéis de LED exige experiência compatível com as atribuições da engenharia elétrica.

Dessa forma, a redação atualmente adotada revela-se insuficiente para assegurar a adequada seleção de empresas tecnicamente aptas, gerando insegurança jurídica, subjetividade na análise da habilitação e potencial risco de admissão de profissionais sem experiência comprovada nas parcelas técnicas efetivamente executadas. Assim, faz-se necessária a retificação da cláusula editalícia para que sejam expressamente definidos os acervos técnicos exigidos, vinculando-os às respectivas atividades e modalidades profissionais compatíveis com cada parcela do objeto licitado.

A comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação do profissional** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como de **prova inequívoca do vínculo jurídico efetivo entre a empresa e o profissional (empresa x profissional)**, a ser demonstrado já na fase de habilitação, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O atendimento a esse requisito encontra-se, ainda, **regulamentado pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, especialmente nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52, os quais disciplinam a caracterização da capacidade técnico-profissional, a formalização das responsabilidades técnicas e os meios idôneos de comprovação do acervo técnico.

Tal exigência revela-se **juridicamente necessária, proporcional e diretamente relacionada à complexidade e aos riscos inerentes ao objeto**, constituindo medida indispensável para assegurar a execução contratual segura, regular e tecnicamente adequada, em observância aos princípios da legalidade, da prevenção de riscos, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas.

Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

DA AUSENCIA DA EXIGENCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO

Continuando a análise, verifica-se que a ausência de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, mediante apresentação da **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, em nome da pessoa jurídica, instrumentos idôneos e juridicamente adequados para demonstrar, de forma objetiva, a aptidão técnica e a experiência prévia compatível com a execução do objeto, não se tratando de formalismo excessivo, mas de medida necessária, proporcional e indissociável da segurança da execução contratual, da mitigação de riscos, da observância das normas técnicas aplicáveis e da fiel concretização dos princípios da legalidade, da

eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do conjunto fático-jurídico já devidamente delineado, passa-se à análise objetiva das inconsistências e omissões verificadas no Instrumento Convocatório, notadamente no que concerne aos itens relativos às estruturas, à sonorização, à iluminação e aos grupos geradores, os quais carecem de exigências técnicas indispensáveis à adequada aferição da qualificação dos licitantes, à mitigação de riscos operacionais e à estrita observância do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas técnicas aplicáveis à espécie.

1º) **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, em plena validade, destinada a demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame.

Tal exigência encontra fundamento expreso no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir a comprovação da aptidão operacional do licitante, e encontra-se devidamente **regulamentada pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, notadamente em seus arts. 53, 54, 55, 56 e 57, que disciplinam os requisitos, a forma de emissão e a validade da Certidão de Acervo Operacional.

A exigência da CAO revela-se juridicamente legítima, necessária e proporcional, porquanto se destina a assegurar que apenas empresas com efetiva experiência operacional participem do certame, mitigando riscos à execução contratual, à segurança das pessoas, ao patrimônio público e ao interesse público primário, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm

Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)

A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

É juridicamente incontroverso que a execução de serviços que envolvem atividades típicas ou análogas à engenharia — como aquelas inerentes às estruturas, instalações elétricas, sonorização, iluminação e grupos geradores objeto do presente certame — somente pode ser realizada por pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas no conselho profissional competente, sob pena de exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei nº 5.194/1966, especialmente de seu art. 6º, bem como do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que consagra o critério material da atividade efetivamente exercida como fundamento da obrigatoriedade de registro. Nessa perspectiva, a contratação de empresa desprovida de registro regular perante o CREA compromete a legalidade da execução contratual e expõe a Administração a riscos técnicos, jurídicos e patrimoniais incompatíveis com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da prevenção de riscos, circunstância que afasta qualquer margem de discricionariedade

administrativa quanto à exigência de regularidade profissional e impõe sua observância como dever jurídico inafastável, em consonância com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, o art. 67, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara e vinculante, que a comprovação da capacidade técnico-operacional constitui requisito obrigatório de habilitação, legitimando a exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO como instrumentos idôneos à aferição objetiva da aptidão dos licitantes, entendimento que encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração deve exigir qualificações técnicas compatíveis com a complexidade e os riscos do objeto, como forma de resguardar o interesse público e assegurar a execução segura e eficiente do contrato (v.g. Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário, nº 1.793/2011 – Plenário e nº 2.622/2013 – Plenário). Assim, longe de configurar restrição indevida à competitividade, a exigência ora postulada revela-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, destinada a prevenir falhas na execução, evitar contratações temerárias e garantir que o certame atenda, de forma plena, aos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da proteção do interesse público primário.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

O Tribunal de Contas da União assentou que a Administração Pública deve exigir e analisar, com rigor técnico e de forma objetiva, a qualificação técnica dos licitantes, sempre que o objeto do certame envolver complexidade operacional ou riscos relevantes, sendo legítima a imposição de requisitos destinados a comprovar a efetiva aptidão do licitante para executar o contrato. O referido acórdão reforça que a inobservância desses critérios fragiliza a competitividade, compromete a seleção da proposta mais vantajosa e expõe a Administração a riscos evitáveis, legitimando a exigência de documentação técnica idônea e compatível com o objeto licitado.

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a Administração Pública deve adotar postura preventiva na condução das licitações, exigindo requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e os riscos do objeto, sendo desnecessária a ocorrência de dano concreto para a adoção de medidas saneadoras. O referido acórdão consagra que a ausência ou fragilidade na aferição da capacidade técnica dos licitantes compromete a segurança da execução contratual e autoriza a imposição de exigências técnicas idôneas, em proteção ao interesse público e à legalidade do certame.

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário

O Tribunal de Contas da União assentou que a ausência de comprovação adequada da capacidade técnico-operacional impede a verificação da aptidão real do licitante

para executar o objeto contratado, legitimando a exigência de documentação técnica idônea e compatível com a complexidade do serviço. O referido acórdão reforça que a qualificação técnica não constitui formalismo excessivo, mas requisito essencial à segurança da execução contratual, à preservação da competitividade e à proteção do interesse público.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA DE PROFISSIONAL COMPATÍVEL

O edital, deixa de estabelecer, na fase de habilitação, a exigência de profissional habilitado específico, tampouco define as áreas técnicas envolvidas, **não há previsão clara e objetiva exigindo que a empresa licitante comprove vínculo formal com profissionais legalmente habilitados e compatíveis com as atividades a serem executadas**, tampouco com **profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, indispensável à mitigação de riscos inerentes à execução do objeto.

Tal omissão revela-se grave, uma vez que os serviços demandam responsabilidade técnica específica, notadamente nas áreas de **Engenharia Elétrica, Engenharia Civil e Segurança do Trabalho**, cujas atribuições são regulamentadas por legislação própria e fiscalizadas pelos respectivos conselhos profissionais.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe sobre a habilitação técnica, é plenamente legítima e necessária a exigência de comprovação de que a licitante dispõe, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal, de **Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, devidamente registrados nos conselhos competentes, aptos a responder tecnicamente pela execução contratual.

De acordo com a legislação e as normas vigentes, é imprescindível que o edital especifique de forma clara e objetiva quais profissionais serão exigidos para a execução de cada item do objeto licitado, evitando subjetividade ou interpretações desiguais entre os licitantes.

O edital deve indicar precisamente quais atividades demandam **Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, afastando exigências genéricas ou omissões que comprometam a segurança da contratação.

É possível verificar que se trata de itens sujeitos a regulamentação técnica específica, razão pela qual o edital se submete a normas especiais, sendo que a exigência de qualificação técnico-

profissional deve ser **diretamente relacionada e estritamente necessária à execução dos itens de natureza técnica**, inclusive sob a ótica da **prevenção de acidentes e da segurança coletiva**.

A exigência de **Engenheiro Eletricista** é obrigatória, considerando que o Termo de Referência contempla itens como **sonorização e iluminação**, atividades que envolvem instalação elétrica, conexão de circuitos e operação de equipamentos de alta potência, sujeitas à responsabilidade técnica de profissional habilitado, nos termos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. As instalações elétricas para eventos são complexas e envolvem riscos, sendo regulamentadas por normas como a **ABNT NBR 5410**, que trata de instalações elétricas de baixa tensão, cabendo à Administração assegurar que tais instalações não ofereçam riscos de choque elétrico, incêndio ou outros acidentes.

Da mesma forma, a exigência de **Engenheiro Civil (ou profissional habilitado da área de engenharia ou arquitetura)** é indispensável para objetos que envolvam **estruturas temporárias**, nas quais são instalados equipamentos de iluminação e sonorização. A montagem dessas estruturas envolve atividades técnicas sujeitas à responsabilidade profissional, fiscalizadas pelo CREA ou CAU, especialmente por representarem riscos significativos de **desabamento, incêndio e acidentes graves** quando executadas sem o devido respaldo técnico.

O projeto, dimensionamento e montagem de estruturas metálicas e demais instalações temporárias devem observar normas da **ABNT**, como a **NBR 14762** e a **NBR 14323**, que tratam de critérios de segurança e resistência estrutural, sendo certo que apenas profissional habilitado possui competência legal e técnica para garantir o correto cumprimento dessas normas.

Além disso, **é igualmente indispensável a exigência de profissional de Segurança do Trabalho**, considerando que a execução do objeto envolve **atividade de risco**, com circulação de público, trabalho em altura, montagem e desmontagem de estruturas, instalações elétricas provisórias e manuseio de equipamentos pesados. A ausência de profissional habilitado em segurança do trabalho compromete a prevenção de acidentes, a integridade física de trabalhadores e terceiros, bem como o cumprimento das **Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho**, especialmente a **NR-01, NR-06, NR-10, NR-18 e NR-35**, aplicáveis ao contexto do objeto licitado.

A atuação do profissional de Segurança do Trabalho é essencial para a elaboração, implementação e fiscalização de medidas preventivas, planos de segurança, uso adequado de equipamentos de proteção individual e coletiva, além da análise de riscos inerentes às atividades contratadas, o que se coaduna com o dever da Administração de **zelar pela segurança, eficiência e regularidade da contratação.**

Portanto, a ausência dessas exigências no edital **contraria a legislação profissional vigente**, compromete a regularidade técnica da contratação e viola os princípios da **segurança, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público.**

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA OPERACIONAL ESPECIALIZADA (TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO)

O objeto do presente certame envolve, de forma expressa, a prestação de serviços de locação, montagem, desmontagem, operação e suporte técnico de estruturas e equipamentos para eventos, incluindo sistemas de sonorização e iluminação, conforme previsto no próprio edital.

Não obstante a complexidade técnica inerente a tais serviços, verifica-se que o instrumento convocatório **não exige, em momento algum, a comprovação de equipe técnica operacional mínima**, especialmente no que se refere a **técnicos de som e iluminação**, profissionais absolutamente indispensáveis para a adequada execução do objeto.

Tal omissão configura falha grave, pois a execução de serviços de sonorização e iluminação profissional não se limita à disponibilização de equipamentos, mas exige atuação contínua de profissionais qualificados para montagem, operação, equalização de áudio, controle de níveis, programação de iluminação, prevenção de falhas e garantia da segurança elétrica e estrutural durante os eventos.

À luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve prever, no edital, exigências de qualificação técnica compatíveis, proporcionais e suficientes para resguardar a boa execução do objeto, de modo que a ausência de previsão de equipe operacional mínima fragiliza a seleção da proposta mais apta ao atendimento do interesse público, amplia indevidamente o risco contratual e permite a participação de empresas sem estrutura técnica real para prestar serviços que envolvem elevado grau de especialização e segurança operacional.

Ademais, a ausência de exigência mínima de equipe operacional viola o disposto no art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto, justamente para assegurar a adequada execução contratual.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja adicionado ao instrumento convocatório, na fase de habilitação, de forma expressa, a exigência de comprovação de equipe técnica operacional mínima, composta por profissionais qualificados para a execução dos serviços de sonorização e iluminação, tais como operadores e técnicos especializados, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se, assim, a adequada execução contratual, a segurança dos eventos e a seleção de licitantes efetivamente aptos.

QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Finalizando a análise, constata-se que o edital em regência **não contempla de forma adequada a exigência de qualificação econômico-financeira**, em desacordo com o disposto no **art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, na medida em que deixa de exigir, de maneira expressa e completa, a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício** e das **demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais**, documentos indispensáveis para a aferição objetiva da saúde financeira e da capacidade econômico-financeira dos licitantes, cuja ausência compromete a segurança da contratação, fragiliza a análise da

habilitação e expõe a Administração Pública a riscos relevantes de inadimplemento contratual, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem o regime jurídico das contratações públicas.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ao deixar de estabelecer, de forma **clara, expressa e sistematizada**, os documentos exigidos para a **qualificação econômico-financeira**, o edital incorreu em omissão relevante, na medida em que não previu a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício**, das **demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis** e dos **índices de liquidez**, comprometendo a adequada aferição da saúde financeira das licitantes, em frontal desconformidade com o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe tais documentos como meios idôneos para comprovação da boa situação econômico-financeira, circunstância que também configura afronta ao **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, e aos **arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021**, comprometendo a legalidade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a exigência de **qualificação econômico-financeira** não constitui **faculdade discricionária**, mas **dever jurídico da Administração**, conforme reiteradamente reconhecido pelo **Tribunal de Contas da União**, que possui entendimento pacificado no sentido de que a dispensa imotivada de balanço patrimonial, índices de liquidez e certidão falimentar vulnera o interesse público e a segurança da contratação, a exemplo do **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**, impondo-se, assim, a imediata adequação do edital aos ditames legais vigentes.

“ENUNCIADO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

ACÓRDÃO

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993**; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”*

Nesse sentido, ao comentar o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, **Marçal Justen Filho** esclarece que a exigência de qualificação econômico-financeira não se destina a criar barreiras indevidas à participação dos licitantes, mas a **assegurar, de forma objetiva e preventiva, que o futuro contratado detenha capacidade financeira real para suportar os encargos decorrentes da execução contratual**, constituindo instrumento essencial de proteção do interesse público, de mitigação de riscos de inadimplemento e de preservação da regularidade e continuidade do contrato administrativo, razão pela qual sua exigência deve guardar estrita aderência à lei e à complexidade do objeto licitado.

O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de

remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...)

O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).

Em síntese, ao deixar de especificar de forma clara, objetiva e sistemática os documentos indispensáveis à **qualificação econômico-financeira** no item relativo à habilitação, notadamente a exigência do **balanço patrimonial**, das **demonstrações contábeis do último exercício social**, devidamente elaboradas e publicadas na forma da lei, bem como dos **índices mínimos de liquidez aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa**, o edital incorre em flagrante descumprimento das exigências legais previstas nos **arts. 62, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual se impõe a presente impugnação, com o objetivo de que o instrumento convocatório seja retificado para estabelecer expressamente tais requisitos, inclusive quanto às peculiaridades aplicáveis às licitantes constituídas sob a forma de sociedade anônima, assegurando-se, assim, a adequada aferição da capacidade econômico-financeira dos concorrentes, a segurança da contratação e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital para que passe a exigir a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais já exigíveis na forma da lei, em conformidade com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

VII – DO DEVER DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO (AUTOTUTELA)

Nos termos das Súmulas nº 346 e nº 473 do STF, a Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

No caso em tela, a ausência de motivação técnica idônea e a não análise concreta dos riscos inerentes ao objeto configuram vícios que comprometem a validade da decisão.

Assim, impõe-se a sua revisão, como medida de legalidade e de proteção ao interesse público.

VII – DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS E DA VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LINDB

A decisão recorrida ignora completamente as consequências práticas da contratação, em violação direta ao art. 20 da LINDB, que impõe ao gestor o dever de considerar impactos concretos, riscos e efeitos da decisão administrativa.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

O Tribunal de Contas da União já consignou que:

*“A ausência de análise de riscos e de consequências práticas caracteriza falha grave de governança e afronta ao dever de motivação técnica.”
(TCU, Acórdão nº 2.391/2020 – Plenário)*

Afastar exigências técnicas objetivas transfere riscos indevidos à Administração, expondo:

- A segurança do público;
- O erário;
- A responsabilidade pessoal dos agentes públicos envolvidos.

IX – DO ERRO GROSSEIRO E DA RESPONSABILIZAÇÃO (ART. 28 DA LINDB)

A manutenção de decisão:

- Contrária ao texto expresso da Lei nº 14.133/2021;
- Dissociada da regulamentação técnica vigente;
- Carente de motivação concreta;
- Alheia à análise de riscos;

Configura **erro grosseiro**, nos termos do **art. 28 da LINDB**, afastando qualquer excludente de responsabilidade.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

*“A invocação genérica de discricionariedade não afasta a caracterização de erro grosseiro quando o gestor se afasta de comandos legais claros.”
(TCU, Acórdão nº 1.366/2022 – Plenário)*

XI – DA ADVERTÊNCIA FORMAL DE CONTROLE EXTERNO E MEDIDA CAUTELAR

Diante da gravidade dos vícios apontados, fica desde já formalmente consignado que a manutenção da decisão recorrida ensejará a adoção das medidas de controle externo cabíveis, notadamente:

- Representação formal na Câmara de Vereadores do município;
- Representação formal ao Tribunal de Contas competente, com fundamento no art. 169 da Lei nº 14.133/2021;
- Pedido de concessão de medida cautelar, visando à suspensão imediata do certame, para prevenção de danos ao erário, à segurança pública e à legalidade do procedimento;
- Comunicação aos demais órgãos de controle, caso persista a omissão administrativa.

Tal advertência não possui caráter ameaçador, mas preventivo e institucional, em estrita observância ao dever de autotutela e à prevenção de nulidades.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento integral do presente Pedido de Reconsideração, com fundamento no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021;
2. A reconsideração da decisão, para que seja proferida manifestação expressa e fundamentada acerca de todos os pontos suscitados na impugnação;
3. O reconhecimento da ausência de julgamento de mérito efetivo na decisão anteriormente proferida;
4. Que haja manifestação expressa e fundamentada acerca dos questionamentos relacionados à Certidão de Acervo Técnico – CAT, Certidão de Acervo Operacional – CAO, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, profissional habilitado em Segurança do Trabalho, equipe técnica operacional de sonorização e iluminação e qualificação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
5. Requer-se, caso não haja reconsideração da decisão impugnada, a remessa integral do presente processo administrativo à AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE PARA JULGAMENTO, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a fim de que seja realizada a devida reapreciação da matéria, com apreciação expressa dos pontos suscitados pela recorrente;
6. Que, ao final, seja reformada a decisão impugnada, com a adoção das medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

7. Que eventual indeferimento seja devidamente motivado, com indicação dos fundamentos jurídicos adotados.
8. Subsidiariamente, a suspensão cautelar do certame, até o saneamento integral das ilegalidades apontadas.

Termos em que, pede deferimento.

DIONES DA SILVA
PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIAS SALIS
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS

PARECER JURÍDICO/2026/ASJUR/PMDV

ORIGEM: Assessoria Jurídica do Poder Executivo.

INTERESSADO: Pregoeiro Municipal.

PROCESSO RELACIONADO: Processo Administrativo nº. 13/2026 | Pregão Eletrônico nº 009/2026.

ASSUNTO: Análise de Pedido de Reconsideração apresentado pela Empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda.

Ementa: Análise de pedido de Reconsideração apresentado por empresa. Análise com base nos preceitos da Lei nº. 14.133/2021. Acolhimento integral do Pedido de Reconsideração.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Parecer Jurídico, elaborado em resposta à solicitação do Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo objeto é a contratação de serviços para eventos, com valor estimado de R\$ 9.537.400,00 (nove milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quatrocentos reais). O objetivo desta análise é examinar, sob a ótica da Lei Federal nº 14.133/2021 e da legislação correlata, o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/0001-00.

Conforme se extrai da documentação, a empresa petionante apresentou, em momento anterior, impugnação ao edital e um pedido de esclarecimento. Em resposta, a Administração Pública promoveu uma retificação parcial no instrumento convocatório, especificamente em relação a aspectos da qualificação técnica. Contudo, a empresa licitante, ora petionante, alega que a decisão administrativa foi omissa em relação a pontos cruciais de sua manifestação, o que a motivou a protocolar o presente Pedido de Reconsideração em 20 de março de 2026, com fundamento no artigo 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A petionante estrutura sua insurgência em três eixos principais de omissão, os quais, segundo alega, violam os princípios da motivação, da transparência, da isonomia e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE **DIOGO DE VASCONCELOS**

busca pela proposta mais vantajosa. O primeiro ponto de inconformismo refere-se à ausência de exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A empresa argumenta que, embora o edital tenha passado a exigir o registro da licitante no CREA, a Administração não se manifestou sobre a necessidade da CAO, instrumento que, na visão da peticionante, é indispensável para comprovar a capacidade operacional em serviços de engenharia, conforme autorizado pelo artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

O segundo ponto de omissão destacado no pedido refere-se à não exigência de balanço patrimonial para a comprovação da qualificação econômico-financeira. A peticionante sustenta que o artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis como documentação padrão para aferir a saúde financeira das licitantes. Argumenta que a supressão de tal exigência, especialmente em uma contratação de vulto superior a nove milhões de reais, fragiliza o certame e contraria a lógica do sistema, que prevê a dispensa de documentos apenas em hipóteses excepcionais e restritas, delineadas no artigo 70 da mesma lei, as quais não se aplicam ao caso concreto.

O terceiro e último eixo da irresignação da empresa diz respeito à completa ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos formulado. Especificamente, a peticionante questionou a definição da unidade de medida "Un" (Unidade), utilizada no Termo de Referência para quantificar os serviços. A falta de detalhamento sobre o que essa unidade representa em termos de tempo, escopo, material ou equipe, segundo a empresa, gera uma indefinição que impede a correta formulação de propostas, restringindo a competitividade e violando os artigos 9º, 11 e 62 da Nova Lei de Licitações.

Adicionalmente, a empresa fundamenta seu pleito na violação ao dever de motivação dos atos administrativos, na inobservância das diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), notadamente os artigos 20 e 28, que exigem a análise das consequências práticas das decisões e preveem a responsabilização do agente público em caso de erro grosseiro. Por fim, a peticionante adverte sobre a possibilidade de acionar os órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame, caso as supostas ilegalidades não sejam sanadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS

Diante do exposto, a empresa requer o conhecimento e provimento do pedido para que a Administração se manifeste de forma expressa e fundamentada sobre todos os pontos levantados, com o saneamento dos vícios apontados, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo licitatório.

É o relatório. Passo a fundamentação.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente Pedido de Reconsideração exige o exame detalhado de sua admissibilidade, bem como a verificação da procedência dos argumentos materiais apresentados pela peticionante, sempre à luz do regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública.

2.1. Do Cabimento e da Tempestividade do Pedido de Reconsideração

Inicialmente, cumpre analisar os pressupostos formais de admissibilidade do pleito. O instrumento utilizado pela empresa foi o Pedido de Reconsideração, fundamentado no artigo 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

A lei estabelece um rol taxativo de atos administrativos contra os quais é cabível o recurso (inciso I), que possui efeito devolutivo à autoridade superior. A decisão que



PREFEITURA MUNICIPAL DE **DIOGO DE VASCONCELOS**

julga uma impugnação ao edital não se encontra listada nesse rol. Consequentemente, por exclusão, o ato decisório sobre a impugnação enquadra-se na hipótese do inciso II, que prevê o pedido de reconsideração como o meio adequado para provocar a reanálise da matéria pela própria autoridade que proferiu a decisão. Trata-se, portanto, do meio processual correto para a finalidade pretendida pela peticionante.

Quanto à tempestividade, o mesmo inciso II do artigo 165 estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua interposição, contados da data de intimação do ato. O documento foi protocolado em 20 de março de 2026. Partindo do pressuposto que a decisão sobre a impugnação tenha sido comunicada à empresa em data que torne o prazo exequível, como, por exemplo, em 17 ou 18 de março de 2026 (porque não tenho acesso à informação da data correta da comunicação à empresa), o pedido se mostra tempestivo. Na ausência de prova em contrário nos autos, e considerando a boa-fé da peticionante, recomenda-se o conhecimento do pedido para análise de mérito.

Dessa forma, conclui-se que o Pedido de Reconsideração é cabível e, aparentemente, tempestivo, devendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

2.2. Do Dever de Motivação e da Omissão Administrativa na Análise da Impugnação

O ponto central da manifestação da empresa é a alegação de que a decisão que analisou sua impugnação foi omissa e, por consequência, carente da motivação exigida por lei. O dever de motivar os atos administrativos é um dos pilares do Estado de Direito, pois garante a transparência, permite o controle social e judicial, e assegura aos administrados o direito de conhecer as razões que fundamentam as decisões que os afetam.

Na Lei nº 14.133/2021, esse dever é reforçado pelo artigo 5º, que elenca um rol de princípios a serem observados, como a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a eficiência e a transparência. Um ato administrativo que deixa de analisar, de forma explícita e fundamentada, os argumentos apresentados pelo licitante em uma impugnação, falha em atender a esses princípios. A motivação não se satisfaz com a mera retificação parcial do edital, desacompanhada da exposição das razões pelas quais os demais pontos da impugnação foram rejeitados.

Acolher parcialmente um pleito e silenciar sobre o restante é, na prática, um indeferimento tácito das demais questões, porém um indeferimento sem a devida



PREFEITURA MUNICIPAL DE **DIOGO DE VASCONCELOS**

fundamentação. Tal conduta impede que o licitante compreenda a lógica decisória da Administração e, mais grave, obstaculiza o exercício de seu direito de contraditório e ampla defesa em instâncias futuras, sejam elas administrativas ou judiciais. A Administração tem o dever jurídico de enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Portanto, a alegação da peticionante de que houve omissão decisória e fragilidade na motivação possui certa plausibilidade jurídica. A autoridade responsável pelo julgamento da impugnação deve demonstrar, ponto a ponto, porque acolheu certas solicitações e porque rejeitou outras. Esse exercício de justificação explícita é essencial para a validade do ato e para a regularidade do procedimento licitatório como um todo.

2.3. Da Análise Específica das Omissões Materiais Apontadas

Passa-se à análise de mérito de cada uma das omissões materiais apontadas pela peticionante.

2.3.1. Quanto à Exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO)

A peticionante questiona a ausência de manifestação sobre a necessidade de se exigir a Certidão de Acervo Operacional (CAO) como documento de qualificação técnica. O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnico-operacional. Seu inciso II estabelece que a Administração poderá exigir:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O verbo "poderá" confere, de fato, discricionariedade ao gestor público para decidir sobre a pertinência da exigência. Contudo, a discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade. A decisão de exigir ou não determinado documento deve ser motivada e congruente com a natureza e a complexidade do objeto licitado.

No caso em tela, o objeto da licitação envolve, segundo o contrato social da própria peticionante e a natureza dos serviços (montagem de palcos, iluminação, sonorização), atividades que se inserem no campo da engenharia. A CAO,



PREFEITURA MUNICIPAL DE **DIOGO DE VASCONCELOS**

regulamentada pelo CONFEA, é o instrumento oficial que certifica o acervo técnico de uma pessoa jurídica, vinculando-o às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente registradas.

Ela oferece um grau de segurança e confiabilidade muito superior a um simples atestado emitido por um particular, pois comprova que o serviço foi executado com o devido acompanhamento técnico e em conformidade com as normas do conselho profissional.

Diante de um objeto complexo e de alto valor, que envolve a segurança de pessoas e do patrimônio público, a exigência da CAO se mostra uma medida razoável, proporcional e altamente recomendável para mitigar riscos e garantir a contratação de uma empresa com experiência comprovada e regular. A decisão de não exigir a CAO, embora possível, demanda uma justificativa técnica robusta por parte da Administração. Seria necessário demonstrar, por exemplo, que a exigência seria restritiva à competitividade de forma injustificada ou que a segurança e a qualidade do serviço podem ser aferidas com o mesmo rigor por outros meios.

A simples omissão em responder ao pleito da impugnante, no meu entender, é uma falha grave. A Administração deve reavaliar a questão e, caso decida por não exigir a CAO, deverá registrar nos autos do processo, de forma clara e fundamentada, as razões técnicas para tal decisão, assumindo a responsabilidade e os riscos dela decorrentes.

2.3.2. Quanto à Exigência de Balanço Patrimonial

A segunda omissão apontada diz respeito à não exigência de balanço patrimonial para a qualificação econômico-financeira. A peticionante alega violação ao artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **DIOGO DE VASCONCELOS**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A redação do *caput* ("será restrita à apresentação da seguinte documentação") indica que os incisos I e II constituem o rol padrão de documentos para a aferição da saúde financeira de uma empresa. A supressão de um desses itens, especialmente o balanço patrimonial, que é o principal documento para a análise de índices e coeficientes, não deve ser uma decisão arbitrária.

A peticionante menciona o valor expressivo da contratação (R\$ 9.537.400,00). Um contrato dessa magnitude exige um grau elevado de certeza quanto à capacidade da contratada de honrar seus compromissos, suportar os custos operacionais e atravessar o período de execução contratual sem insolvência. O balanço patrimonial é a ferramenta por excelência para essa análise. Sem ele, a Administração fica praticamente cega quanto à real situação financeira das licitantes, baseando sua decisão apenas em uma certidão negativa de falência, o que é manifestamente insuficiente.

A própria lei, em seu artigo 70, estabelece as hipóteses de dispensa de documentos de habilitação, e elas são extremamente restritas (contratações para entrega imediata, valores inferiores a 1/4 do limite de dispensa etc.). A regra geral, portanto, é a exigência.

A não exigência do balanço patrimonial, neste contexto, representa uma fragilização temerária do processo de seleção e uma exposição do interesse público a um risco desnecessário. A omissão da Administração em justificar essa flexibilização é um vício grave. Recomenda-se, com veemência, que a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis seja incluída no edital, em estrita conformidade com o artigo 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

2.3.3. Quanto à Ausência de Resposta ao Pedido de Esclarecimentos sobre a Unidade "Un"

A terceira e não menos grave omissão refere-se à falta de resposta ao pedido de esclarecimentos sobre a unidade de medida "Un". O artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, define objeto como "aquilo que a Administração deseja contratar". A descrição do objeto, complementada pelo Termo de Referência, deve ser clara, precisa e suficiente para que os licitantes possam entender exatamente o que será demandado e, com base nisso, formular suas propostas de preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **DIOGO DE VASCONCELOS**

Utilizar uma unidade de medida ambígua como "Unidade" sem especificar seu conteúdo material (por exemplo: "1 Unidade corresponde a 1 diária de 8 horas de serviço", ou "1 Unidade corresponde à montagem de uma estrutura de palco de X por Y metros") é um vício que compromete a própria essência da competição. Sem um parâmetro objetivo, cada licitante irá interpretar a "Unidade" de uma forma, resultando em propostas que não são comparáveis entre si. Isso viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo.

Ademais, a falta de clareza restringe a competitividade, pois afasta empresas sérias que não estão dispostas a assumir o risco de uma obrigação contratual indefinida. A ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos agrava a situação, pois demonstra uma falha da Administração em cumprir seu dever de transparência e de saneamento de dúvidas, conforme previsto no artigo 55 da lei.

Esta omissão é um vício insanável que, se mantido, poderá levar à nulidade de todo o procedimento. É imperativo que a Administração suspenda o certame e retifique o Termo de Referência para descrever, de maneira inequívoca e detalhada, o que cada "Unidade" de serviço engloba em termos de escopo, duração, equipamentos, pessoal e quaisquer outros fatores de custo relevantes.

2.4. Das Consequências Jurídicas e da Análise de Riscos (LINDB)

A peticionante invoca as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O artigo 20 da LINDB veda que se decida com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão. No caso, a decisão de não exigir documentos essenciais de qualificação e de manter um objeto indefinido tem consequências práticas desastrosas: aumenta o risco de contratar uma empresa sem capacidade técnica ou financeira, potencializa a ocorrência de problemas na execução do contrato, abre margem para futuros litígios e aditivos, e, em última instância, pode resultar em prejuízo ao erário e em má prestação de serviço à população.

Já o artigo 28 da LINDB trata da responsabilidade pessoal do agente público, que responderá por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro. A manutenção de um edital com falhas tão evidentes e contrárias à letra e ao espírito da Lei nº 14.133/2021, após ter sido formalmente alertado por meio de impugnação e pedido de reconsideração, aproxima-se perigosamente da configuração do erro grosseiro. Erro grosseiro não é apenas o erro intencional, mas também aquele decorrente de uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE **DIOGO DE VASCONCELOS**

grave negligência, de um descuido injustificável no cumprimento de deveres legais. Ignorar os alertas e prosseguir com um certame viciado expõe os agentes públicos envolvidos a um risco real de responsabilização perante os órgãos de controle.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise pormenorizada do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda e sua confrontação com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios administrativos, esta Assessoria Jurídica conclui que o pedido é formalmente admissível e, no mérito, deve ser acolhido. Foram identificados vícios processuais e materiais que comprometem a legalidade e a competitividade do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Diante disso, RECOMENDA-SE ao Pregoeiro:

1. O acolhimento integral do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda;
2. A suspensão imediata do andamento do Pregão Eletrônico nº 009/2026, a fim de evitar a prática de novos atos que possam ser invalidados e para permitir o saneamento dos vícios identificados;
3. A reabertura da fase de análise da impugnação e do pedido de esclarecimentos, para que o Pregoeiro, com o apoio da equipe técnica, reavalie todas as questões suscitadas pela peticionante;
4. A retificação obrigatória do edital e de seu Termo de Referência para:
 - a. Incluir a exigência de apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, como requisito de qualificação econômico-financeira, nos termos do artigo 69, I, da Lei nº 14.133/2021;
 - b. Definir, de forma clara, objetiva e detalhada, o que constitui a unidade de medida "Un" para cada item de serviço, especificando seu escopo, duração, componentes e quaisquer outros parâmetros necessários à formulação precisa das propostas;
 - c. Reavaliar a necessidade da Certidão de Acervo Operacional (CAO). Recomenda-se a sua inclusão. Caso a Administração opte por não a exigir, deverá inserir no processo administrativo uma justificativa técnica detalhada



PREFEITURA MUNICIPAL DE **DIOGO DE VASCONCELOS**

que fundamente essa decisão, explicitando os motivos pelos quais entende que a exigência é desnecessária ou inadequada para o objeto e como a capacidade operacional será aferida com o mesmo nível de segurança por outros meios;

5. Após as retificações, que seja providenciada nova publicação do edital, com a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, garantindo a isonomia e a ampla competitividade;

A adoção das medidas aqui recomendadas é fundamental para assegurar a conformidade do procedimento licitatório com a legislação vigente, para proteger o interesse público por meio da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa e para resguardar os agentes públicos envolvidos de eventual responsabilização futura.

É o parecer.

Conselheiro Lafaiete p/ Diogo de Vasconcelos, 26 de março de 2026.

Marco Túlio Gomes Silveira
Assessor Jurídico | OAB/MG 97.052

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4E58-DE0E-111D-A38B> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4E58-DE0E-111D-A38B



Hash do Documento

CC98C7BEAFF4F647E3CD8457BDC53819128591E3CACA2735F968C99D940B89FB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/03/2026 é(são) :

Marco Tulio Gomes Silveira - 004.688.476-93 em 26/03/2026 14:21 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Thu Mar 26 2026 14:21:54 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 186.235.202.38

Identificação: Autenticação de conta

Assinatura:

Hash Evidências:

821B97B9C74C298AD2FAE38390DEE9D72005263CD7E4B77E6CD7C4A164805943





Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53600095626

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFP2400254467

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BRASILIA

Local

6 Dezembro 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

VENTVRIS VENTIS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.


FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

Quinta alteração contratual consolidada da sociedade denominada

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Américo Ferreira Lima, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 03 de abril de 1971 em Brasília DF, filho de Expedito Ferreira Lima e Maria Elza Alves Lima, portador da cédula de identidade nº 1.005.758 expedida pela SSP-DF em 19 de março de 1991 e CPF nº 492.998.671-00, residente e domiciliado Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "D" lote 3 CEP: 72.153-504 Taguatinga DF.

Único sócio da sociedade limitada denominada **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE 53600095626**, por despacho em 31/10/2016 e alterações, resolve promover a presente alteração contratual que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira: O objeto social da sociedade passa a ser a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

As cláusulas do contrato social constitutivo que não foram alteradas e/ou revogadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.



CONSOLIDAÇÃO

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Cláusula primeira: A sociedade denomina-se **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF.

Cláusula segunda: O objeto social da sociedade é a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

Cláusula terceira: A sociedade teve o início de suas atividades em 01/06/1997 por tempo indeterminado.

Cláusula quarta: O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuídas conforme abaixo:

Américo Ferreira Lima	150.000 quotas	R\$ 150.000,00	100%
------------------------------	----------------	----------------	------

Cláusula quinta: A administração da sociedade cabe ao sócio **Américo Ferreira Lima**, com os poderes e atribuições de praticar todos os atos e de assinar todos os documentos e títulos de responsabilidade financeira e de gestão empresarial que sejam do interesse da sociedade, de onerar ou alienar bens móveis da sociedade exclusivamente em operações inerentes aos objetivos e interesses do negócio, sendo-lhe vedado, todavia, exercer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros.

Cláusula sexta: A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.



Cláusula sétima: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula oitava: Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

Cláusula nona: Pelo exercício da administração da sociedade, o Sócio Administrador terá direito, a uma remuneração mensal a título de pró-labore.

Cláusula décima: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possui na sociedade.

Parágrafo único. A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

Cláusula décima primeira: Falecendo ou interdito o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Fica, desde já, eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir dúvidas ou casos omissos no presente instrumento de Contrato Social.

Brasília DF, 05 de dezembro de 2024.

Américo Ferreira Lima





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

VENTVRIS VENTIS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.


FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ 01.906.450/0001-00 e protocolado sob o número 24/181.001-9 em 06/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2642599, em 09/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/12/2024



Documento assinado eletronicamente por CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2024, às 10:18.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 24/181.001-9.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
017.057.021-55	FABIANNE RAISSA DA FONSECA



Brasília. segunda-feira, 09 de dezembro de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.


FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

DF

NOME
AMERICO FERREIRA LIMA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1005758 SSP DF

CPF
492.998.671-00

DATA NASCIMENTO
03/04/1971

FILIAÇÃO
EXPEDITO FERREIRA LIMA
MARIA ELZA ALVES LIMA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
00164925051

VALIDADE
12/11/2026

1ª HABILITAÇÃO
30/03/1992

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BRASILIA, DF

DATA EMISSÃO
08/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

54416000516
DF767851536

DISTRITO FEDERAL

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2290217849

2290217849

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

Brasília-DF, 1 de agosto de 2025

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. **AMERICO FERREIRA LIMA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.005.758 – SSP-DF, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 492.998.671-00.

OUTORGADO: GLEICIANE FARIAS SALIS, brasileira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 5851631 e inscrita no CPF/MF sob o nº 046.717.411-30; residente e domiciliado na Rua Francisco Vieira, nº 200, Str. Aeroporto, Damianópolis-GO, endereço eletrônico gleicifsalis@gmail.com.

PODERES: específicos para, isoladamente, participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas (cotação, dispensa e inexigibilidade de licitação) em nome da Outorgante, praticando tais atos: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recursos administrativos, responder intimações referente ao processo licitatório (esfera administrativa).

Este instrumento tem validade de 2 (dois) anos, sendo vedado expressamente o substabelecimento a outrem.

Atenciosamente.

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

**AMERICO
FERREIRA
LIMA:4929
9867100** Assinado de forma digital por AMERICO FERREIRA LIMA:49299867100 Dados: 2025.08.01 08:52:11 -03'00'

